



30/03/2020

Número: **1011737-76.2020.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
LUCYANO WAGNER MARIN (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30827010	30/03/2020 17:43	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Processo: 1011737-76.2020.8.11.0041.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA E LUCYANO WAGNER MARIN

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA e LUCYANO WAGNER MARIN**, ambos devidamente qualificados, decorrente do **Inquérito Civil n. 001056-097/2019**, instaurado com a finalidade de apurar a *“legalidade do experimento entabulado entre INDEA e APROSOJA para a alteração do calendário do plantio de soja, bem como eventuais riscos ambientais advindos desta alteração, notadamente o risco de disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxico no Estado de Mato Grosso”*. Pretende a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, consistente: **01-** na destruição imediata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da plantação de 43 (quarenta e três) hectares de soja realizada fora do calendário de plantio no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Norte II, localizado no Município de Cláudia (MT), objeto do Auto de Infração n. 0026677, lavrado em 11.02.2020 por agente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT; **02-** no caso de descumprimento da ordem judicial, que seja determinado ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT a realização do ato, de acordo com os procedimentos legais, devendo, neste caso, ser imposta multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) aos requeridos pelo descumprimento; **03-** no embargo da área do plantio ilegal no imóvel rural descrito no item 01, sem prejuízo da sua averbação à margem da matrícula, bem assim a apreensão da soja oriunda do referido plantio. No mérito, pugna pela confirmação da pretensão de urgência, com a condenação das partes requeridas na obrigação de fazer, consistente na destruição da plantação de soja ilegal, bem assim na obrigação de indenizar por dano moral coletivo, em valor a ser apurado no curso da ação coletiva.

Sustenta o MPE-MT que, em **06.12.2019**, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT e a parte requerida ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA firmaram *“acordo parcial”* diante da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – AMIS, conforme Procedimento n. 000294, objetivando autorizar a realização do experimento de *“análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020”*, o qual seria conduzido pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e apoiado pelo Instituto AGRIS.

Argumenta o *Parquet* que o acordo acima referido, em conformidade com a proposta apresentada pela primeira requerida APROSOJA, prevê que a pesquisa experimental seria realizada em até *“30 áreas de cerca de 50 hectares cada”*, sendo que os pedidos de experimento formulados pelos respectivos produtores rurais participantes deveriam ser apresentados pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde até **15.01.2020**, cabendo ao INDEA-MT à análise de tais pedidos até **31.01.2020**, uma vez que as semeaduras experimentais ocorreriam na *“primeira quinzena de fevereiro de 2020”*.

Esclarece o MPE-MT que a matéria já havia sido objeto de apreciação da Comissão de Defesa



Sanitária Vegetal de Mato Grosso – CDSV-MT, a qual, após reuniões realizadas nos dias **07 e 08.02.2019**, deliberou – *por oito votos a dois* – de forma contrária à autorização do plantio experimental de soja no mês de fevereiro de 2019 com o objetivo de avaliar a epidemiologia e o controle do fungo *Phakopsora pachyrhizi*, fomentada, à época, pelo próprio INDEA-MT, cuja decisão foi suplantada pelo então impugnado “*acordo parcial*” firmado em câmara de mediação privada (Procedimento n. 000294) entre a APROSOJA e o INDEA-MT.

Reforça o autor coletivo que a proposta de experimento busca “*provar a necessidade de alteração do calendário do plantio de soja, previsto na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n° 002/2015*”, ocasionando “*grandes preocupações no meio produtivo, científico e na população em geral, que veem em sua realização um grave risco de disseminação da ‘ferrugem asiática’*”, mormente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, externada mediante nota técnica recebida em 06.02.2020.

Alega que, de acordo com os estudos técnicos que instruem a inicial, a experiência proposta pela requerida APROSOJA “*não acrescentará qualquer informação nova à calendarização do plantio de soja*”, podendo, inclusive, “*agravar a resistência do fungo da ferrugem asiática, aumentando a frequência das mutações e a incidência de pulverizações por fungicidas*”.

Assevera, ainda, que a metodologia apresentada pela requerida APROSOJA para a pesquisa experimental não se mostra adequada, especialmente a quantidade de área a ser cultivada – *totalizando 1.500 (mil e quinhentos) hectares* –, contrariando o disposto na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, que estabelece um limite de 05 (cinco) hectares por instituição requerente ou de 100 (cem) hectares por instituição, caso a pesquisa preconize avanço de geração de linhagens de soja, o que aumentaria “*consideravelmente o risco de disseminação da ferrugem asiática*”.

Informa que diante de todos esses fatores, expediu notificação contendo recomendações ao INDEA-MT e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC-MT, as quais foram efetivamente acatadas por estes órgãos da Administração Pública, sendo elas: **01-** a imediata suspensão de toda e qualquer autorização de plantio excepcional relacionada ao experimento proposto pela APROSOJA e ora impugnado; **02-** a notificação da Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e dos produtores rurais participantes da pesquisa para que não procedam ao plantio de soja experimental; **03-** a autuação dos produtores rurais que tenham realizado plantio de soja fora do calendário previsto no art. 4º da [Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015](#), encaminhando cópia dos autos de infração à Promotoria de Justiça Estadual para providências; **04-** a adequação da metodologia de pesquisa, com observância das normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, notadamente, quanto ao tamanho das áreas para cultivo experimental, bem como a alteração do objeto para incluir a proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; e **05-** que eventuais tratativas para solução de conflitos relacionados às alterações das medidas de prevenção e combate à ferrugem asiática sejam realizadas com a efetiva participação do Ministério Público e no foro adequado. Em contrapartida, a parte requerida APROSOJA, igualmente notificada para suspender o experimento, sustentou a legalidade e a viabilidade da pesquisa.

Finalmente, relata o órgão ministerial que, embora o INDEA-MT não tenha expedido nenhuma autorização para o plantio experimental, a associação requerida APROSOJA, em conjunto com produtores rurais parceiros, dentre eles a parte requerida **LUCYANO WAGNER MARIN**, efetuaram o plantio de soja fora do período permitido, violando, desse modo, normas legais e regras fitossanitárias, colocando em risco o meio ambiente.

Por outro lado, a parte requerida APROSOJA comparece nos autos e apresenta manifestação contrária à concessão da medida liminar pretendida pelo MPE-MT. Em síntese, sustenta a ilegalidade da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, pois elaborada sem embasamento técnico/científico e legal, sendo que a sua revisão possibilitaria maior flexibilização do período de plantio. Informa a respeito do “*Acordo Parcial por meio do Procedimento 000294/2019 junto a AMIS*” firmado por representantes da APROSOJA, do INDEA-MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA visando à revisão da aludida instrução normativa por meio de “*pesquisas sérias e científicas*”, restando autorizado o plantio de soja em até 30 (trinta) propriedades, com 50 (cinquenta) hectares cada, no período de 1º a 15 de fevereiro de 2020. Aduz que em 18.02.2020 o INDEA-MT promoveu a sua notificação a respeito da suspensão da pesquisa, quando já havia sido realizado o plantio de 914 (novecentos e quatorze) hectares. Argumenta: ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a discussão da matéria, bem assim a incompetência deste Juízo especializado em matéria ambiental; inadequação da via eleita; suspeição da d. Promotora de Justiça subscritora da inicial, Dra. Ana Luiza Avila Peterlini de Souza; cerceamento de defesa e necessária conclusão do inquérito e da defesa administrativa perante o INDEA-MT; continência em relação à ação de obrigação de fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, distribuída para a 2ª



Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá; e demais matérias afetas ao mérito (Id. 30665297).

Por fim, o MPE-MT junta aos autos parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso no qual considera “NULO” o acordo firmado entre o INDEA-MT e a parte requerida APROSOJA no âmbito do Procedimento n. 00294 em trâmite na Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – AMIS (Id. 30772989).

É o relatório. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTO.

Inicialmente, faz-se necessário o enfrentamento de algumas alegações firmadas pela parte requerida APROSOJA, uma vez que se apresentam como prejudiciais ao regular processamento da presente ação civil pública.

1.1. QUANTO À ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Sabe-se que a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, legitima, dentre outros, o Ministério Público para o ajuizamento dessa ação coletiva (art. 5º, inciso I).

Tal instrumento processual visa à tutela dos interesses coletivos, **notadamente à prevenção e/ou ressarcimento dos danos ocasionados ao meio ambiente natural (fauna e flora), artificial (espaço urbano), cultural (patrimônio histórico) e do trabalho**; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; a ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social (art. 1º).

Aliás, na seara ambiental, essa atribuição já possuía previsão legal na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, ao estabelecer que é o “*poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*” (art. 14, §1º). [sem destaque no original]

Tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Confira-se:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...);

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” [sem destaque no original]

Desse modo, conclui-se que a ação civil pública constitui um dos mais importantes instrumentos processuais para a tutela do meio ambiente, permitindo aos seus legitimados (Lei n. 7.347/1985, art. 5º) pleitear, de forma isolada ou cumulativamente, a cessação de atos lesivos ao meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas, bem assim a reparação e/ou compensação pecuniária em decorrência de danos ambientais.

Colhe-se da inicial que o MPE-MT visa à cessação de atividade que impõe evidente risco de disseminação da ferrugem asiática no âmbito do Estado de Mato Grosso, consubstanciada em plantio de soja efetivado fora do calendário estabelecido, que poderá ocasionar, em tese, danos concretos e irreparáveis ao meio ambiente, o que, diferentemente do sustentado pela parte requerida APROSOJA, legitima o órgão ministerial ao ajuizamento de ação civil pública nos termos propostos.

1.2. QUANTO À COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Disciplina o art. 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública):

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” [sem destaque no original]

Nota-se, que o legislador atribuiu dois critérios para a definição da competência nas ações civis



públicas: o local do dano e a competência funcional. Realça, ainda, o instituto da prevenção, que se dá com a propositura da ação. Conjugados esses elementos, a competência é definida como sendo absoluta, portanto, improrrogável.

No entanto, importa registrar que a competência nas ações civis públicas não pode ser analisada tão somente sobre o prisma do dispositivo acima transcrito, pois, tratando-se de meio processual de natureza coletiva que visa, dentre outros objetivos, à proteção dos bens ambientais, deve observar, ainda, o conjunto legal que rege os conflitos metaindividuais.

Nesse sentido Rodolfo de Camargo Mancuso leciona:

“Na interpretação de regras de competência em sede de ações envolvendo conflitos metaindividuais, é preciso ter presente que nesse campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico – vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular – não podem, singelamente, ser trasladados para a seara dos megaconflitos, mas, antes, devem ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação da colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes ao conflito metaindividual de que se trata.

A interpretação teleológica sinaliza que se deva dar prevalência à exegese que, no caso concreto, assegura melhor e mais efetivo acesso do conflito coletivo à apreciação do órgão jurisdicional, não nos parecendo – sob essa óptica – haver antinomia ou contrariedade, senão complementariedade e integração nos dispositivos que regem a competência na ação civil pública: CF, art. 109, I e parágrafos; art. 2.º da Lei n. 7.347/85; CDC, art. 93 e incisos, c/c art. 117.” (Ação civil pública. 12º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 90).

Confiram-se os dispositivos citados na lição de Rodolfo:

Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

“Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

‘Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor’”.

Considerando que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da CF), imperiosa a definição do órgão competente da justiça comum para processar e julgar a presente ação – se a Federal ou a Estadual.

Em razão de ser constitucional e taxativa, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada nos artigos 108 e 109, da Constituição Federal. Já à Justiça Estadual, compete processar e julgar as causas que não couberem às Justiças Especializadas e à Justiça Federal, sendo que as competências dos seus tribunais serão disciplinadas pela Constituição do Estado respectivo e pela lei de organização judiciária, cabendo ao próprio Tribunal a



sua iniciativa.

No caso, verifica-se que as hipóteses de competência da Justiça Federal não se encontram presentes (art. 109, da CF). Não há interesse da União, tampouco de entidade autárquica federal ou de empresa pública federal que as coloque como autoras, rés, assistentes ou oponentes, condição indispensável para justificar o processamento e o julgamento do presente feito perante aquela Justiça (inciso I do art. 109 da CF).

Nesses termos, conclui-se que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento do presente feito. Agora, passa-se a analisar qual comarca e o juízo da Justiça Estadual é o competente.

Pois bem.

Tanto a Lei n. 7.347/85 – *Lei da Ação Civil Pública* – (art. 2º), quanto a Lei n. 8.078/90 – *Código de Defesa do Consumidor* – (art. 93), disciplinam que o foro competente será aquele em ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Indaga-se: Na hipótese de o dano ambiental abranger mais de uma comarca, qual o juízo competente para esta ação?

Vislumbrando todas as hipóteses para a definição da competência em sede de ação civil pública, Hugo Nigro Mazzilli sentencia:

“a) Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do legítimo ativo. Mais sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.”
(MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 284/285.) [sem destaque no original]

No caso, verifica-se pelos documentos que instruem a manifestação da parte requerida APROSOJA, mormente os termos de compromisso e responsabilidade relacionados à experiência objeto do “acordo parcial” firmado em câmara de mediação privada (Procedimento n. 000294) entre a APROSOJA e o INDEA-MT, que os plantios experimentais serão (ou já foram) realizados em propriedades rurais localizadas nos municípios de Cláudia, Marcelândia, Sinop, Tabaporã, Vera, Lucas do Rio Verde, Primavera do Leste, Paranatinga, Campo Verde, Sapezal, Campos de Júlio e Campo Novo do Parecis.

Logo, importa reconhecer que o dano ambiental anunciado pelo órgão ministerial na inicial, numa primeira análise, diz respeito a propriedades rurais nos municípios acima descritos e dispersos no território do Estado de Mato Grosso, de modo que geraria impactos em mais de uma comarca, com dimensão regional, o que justifica a competência para o processamento e julgamento da presente ação coletiva na Capital mato-grossense, em razão do disposto no art. 93, inciso II, da Lei n. 8.078/1990.

Nesse sentido, têm se manifestado os tribunais. Vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO.



1- O MPF ajuizou ação civil pública visando impedir a renovação de convênios de delegação de rodovias federais ao Estado do Paraná, bem como a prorrogação, sem prévia licitação, de contratos de concessão dessas rodovias celebrados entre esse último e a concessionárias requeridas.

2- Cinge-se a controvérsia dos autos a definição do juízo competente para processar e julgar pedido de tutela inibitória em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal com dois propósitos: evitar a renovação de convênios de delegação de administração de rodovias federais firmado entre a União e o Estado do Paraná; subsidiariamente, evitar a prorrogação, sem prévia licitação, de contratos de concessão dessas rodovias celebrados entre esse último e a concessionárias requeridas.

3- Os pedidos formulados na exordial evidenciam que o MPF busca coibir a prática de um único ato administrativo, cujo possível dano abrange quase todo o Estado do Paraná. O pedido subsidiário tem a mesma natureza, já que o certame in comento, não obstante a pluralidade de contratos, foi único envolvendo seis lotes rodoviários.

4- A causa de pedir apresentada na exordial volta-se quanto a possibilidade de ocorrência de um ilícito administrativo uno e indivisível, apto a violar a moralidade administrativa. Tem-se, pois, tutela de um direito difuso por excelência, que não objetiva aferir 'múltiplos danos locais, um em cada concessão.'

5- Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano regional é da capital do Estado a competência para o exame do feito. Precedentes. 6- Recurso especial provido." (STJ. REsp n. 1672984. Segunda Turma. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 26.9.2017. DJe em 02.10.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - DANO AMBIENTAL - LEI ESTADUAL 12.503/97 - INVESTIMENTOS QUE ENVOLVEM A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - ÂMBITO REGIONAL - COMPETÊNCIA - ARTIGO 93, II, DA LEI 8.078/90 E ARTIGO 21 DA LEI 7.347/85 - FORO DA CAPITAL - JUÍZO - ARTIGO 59 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AGRAVO PREJUDICADO.

Por força do disposto no artigo 93, inciso II, da lei 8.078/90, e no artigo 21 da lei 7.347/85, a capital do Estado é o foro competente para o julgamento da ação civil pública que envolve dano regional, como ocorre no presente caso, em que o Ministério Público, embasado no artigo 2º. da lei estadual 12.503/97, questiona o não investimento de percentual das receitas de empresa que explora recursos hídricos na Bacia do Rio São Francisco, na proteção e na preservação ambiental da respectiva bacia hidrográfica." (TJMG. Proc. 0579660-22.2018.8.13.0000. Relator DESEMBARGADOR MOREIRA DINIZ. Julgado em 22.11.2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. DANO REGIONAL. DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO.

1. A Ação Civil Pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (Lei nº 7.347/85, art. 2º).

2. Ações Coletivas para a defesa de Interesses Individuais Homogêneos, para os danos de âmbito nacional ou regional, são de competência da Justiça local no foro da Capital do Estado (CDC, art. 93)

3. Reconhecida a incompetência do juízo prolator da decisão agravada, deve-se anular a decisão e remeter os autos para o órgão julgador competente.

4. Agravo conhecido e provido." (TJPI. Proc. 2016.0001.005874-5. 4ª Câmara de Direito Público. Relator Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES. Julgado em 26.7.2017).

Não se desconhece também que a ferrugem-asiática, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi* – extremamente prejudicial a lavouras de soja e o verdadeiro objeto da pretensão ministerial por meio da presente ação



civil pública – tem sua disseminação mais facilmente causada pelo vento, o que gera o potencial de que eventuais danos ao meio ambiente e à própria economia mato-grossense notoriamente movida pelo agronegócio, atinjam outras lavouras e regiões do Estado, a exemplo dos prejuízos bilionários experimentados no Brasil desde 2003 e por ela causados. Ver matéria de 2013: (<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/05/ferrugem-asiatica-causou-prejuizo-de-r-25-bi-em-mt-diz-confederacao.html>).

Ademais, conforme acima destacado, cabe aos tribunais estaduais a iniciativa de lei para fixarem suas competências, seja mediante emendas das suas respectivas constituições estaduais, seja mediante a edição de leis de organização judiciária e/ou outros atos infralegais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mediante a Resolução TJ-MT/OE n. 02 de 28 de março de 2019, definiu que compete à Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá *“Processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais (Resolução n. 03/2016-TP)”*.

Considerando-se como competentes os juízes de cada um dos foros cujos territórios se encontram anunciados os danos, ou sujeitos a eles (art. 2º, da Lei n. 7.347/85, c/c art. 93, da Lei n. 8.078/90), com dimensão regional, e que a prevenção é elemento confirmador de competência (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85), conclui-se que esta vara especializada é a competente para o processamento e o julgamento da presente ação civil pública.

1.3. QUANTO À CONTINÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N. 1007423-87.2020.8.11.0041, DISTRIBUÍDA PARA A 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ.

Sustenta a parte requerida APROSOJA a continência da presente ação civil pública em relação à Ação de Obrigação de Fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, distribuída para a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. E mais. Sustenta que a ação coletiva está contida na ação de conhecimento, devendo aquela ser extinta sem julgamento de mérito.

Pois bem.

A respeito da continência, disciplina o Código de Processo Civil:

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.”

Infere-se da cópia da Ação de Obrigação de Fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA-MT e pela FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE em face do ESTADO DE MATO GROSSO e o INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT (**Id. 30665300**) que a partes requerentes objetivam a concessão de tutela provisória de urgência, consistente em determinação para que as partes requeridas: **1-** se abstenham de acolher a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por afrontar os preceitos legais e científicos que regem a matéria, sobretudo porque o Ministério Público também está sujeito à reserva de jurisdição, não podendo desconstituir ato válido, vigente e eficaz por meio de simples notificação; **2-** se abstenham de realizar qualquer ato que coloque em risco a pesquisa científica apresentada, sobretudo porque não haverá qualquer plantio no período de vazão sanitário, e não surgirá ameaça ao meio ambiente, respeitando-se o período previsto na legislação; **3-** cumpram com os termos do Acordo Parcial Extrajudicial entabulado, sobretudo no sentido de que o INDEA-MT autorize os pedidos protocolados, bem como receba os resultados da pesquisa para futura alteração da Instrução Normativa n. 002/2015, posto que está eivada de vícios e ilegalidades, sobretudo, não corresponde às metodologias científicas atuais; e **4-** defiram o requerimento de autorização para plantio de soja na primeira quinzena do mês de fevereiro/2020, referente aos 914 (novecentos e quatorze) hectares



de áreas cadastradas junto ao INDEA-MT, e assim a FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO possa aplicar a metodologia científica para desenvolver o estudo de caso. No mérito, pugna pela confirmação das pretensões de urgência, garantindo o prosseguimento da pesquisa científica apresentada, a qual servirá de base para a futura alteração da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015.

No caso, conquanto se verifique similitude em relação à causa de pedir – *pesquisa que tem por finalidade alterar a calendarização do plantio de soja em áreas rurais no Estado de Mato Grosso nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n. 002/2015* –, não se verifica identidade de partes, tampouco que os pedidos de uma das ações abranjam os pedidos da outra, requisitos essenciais para o reconhecimento da continência, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil.

Ainda, oportuno registrar que a Ação de Obrigação de Fazer acima aludida, inicialmente distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, aportou nesta vara especializada em matéria ambiental em 18.3.2020, tendo em vista decisão de declínio de competência daquele Juízo, proferida em 27.02.2020. Objeto dos recursos de embargos de declaração e de agravo de instrumento (RAI n. 1005210-37.2020.8.11.0000, distribuído para a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo), a decisão declinatória de competência foi mantida.

Outrossim, considerando que as ações estão sendo processadas nesta Vara Especializada do Meio Ambiente, afastado está o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, razão pela qual não há que se falar em continência, tampouco em reunião de tais ações.

1.4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

De início, importa ressaltar a possibilidade, em sede de Ação Civil Pública, de se pleitear tutelas de urgência (artigos 4º – *medida cautelar* – e 12 – *medida liminar* –, ambos da Lei n. 7.347/1985, c/c art. 294, parágrafo único do CPC), bem assim a concessão de medidas antecipatórias (art. 300, do CPC, com aplicação subsidiária permitida pelo art. 19, da Lei n. 7.347/1985).

Nesses termos, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Sabe-se que a tutela de urgência pode ser dividida em **tutela cautelar** e em **tutela antecipada**, de modo que se pode falar em medidas provisórias de natureza cautelar e de natureza antecipatória, sendo estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo.

No caso, a pretensão esboçada na inicial tem natureza antecipatória, pois tem por objetivo conceder a satisfatividade imediata da pretensão deduzida pela parte requerente.

Pois bem.

Imperioso ressaltar que a Constituição Federal reconhece o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental, impondo, sobretudo ao Poder Público, um elenco de obrigações e deveres, visando à concretização desse direito (CF, art. 225).

Por meio da presente Ação Civil Pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** objetiva a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, consistente na imediata destruição da plantação de 43 (quarenta e três) hectares de soja realizada no imóvel rural denominado **Fazenda Rancho Norte II**, localizado no **Município de Cláudia (MT)**, pertencente ao requerido **LUCYANO WAGNER MARIN**, uma vez que efetivada em desacordo com o calendário de plantio.

Numa análise sumária, própria dessa fase processual, verifica-se que os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ensejadores da medida de urgência ora pleiteada, na medida em que as disposições contidas no “**TERMO DE ACORDO PARCIAL**” firmado no âmbito do Procedimento de Mediação n. 000294, em tramitação junto à AMIS - CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, com o objetivo de autorizar a realização de experimento demandado pela requerida APROSOJA, consubstanciado na “**Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020**”, não atendeu aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015.

Inicialmente, objetivando melhor elucidar a questão posta, oportuno transcrever os seguintes dispositivos da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, que dispõe sobre as medidas fitossanitárias para prevenção e controle de ferrugem asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) da soja no Estado de Mato



Grosso:

“Capítulo II
DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS
Seção I

Do plantio e colheita de soja

Art. 4º. O plantio de lavoura de soja no Estado de Mato Grosso só poderá ser realizado no período de 16 de setembro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 5º. Não será permitido o plantio em sucessão da cultura de soja sobre a cultura de soja, soja segunda safra ou safrinha na mesma área.

Art. 6º. Estabelecer como prazo final para colheita de áreas cultivadas com soja a data de 05(cinco) de maio de cada ano.

§1º. Após a data estabelecida no caput deste artigo, todas as áreas cultivadas com soja deverão estar colhidas, podendo permanecer somente as plantas de soja guaxa ou de germinação espontânea de grãos oriundos das perdas da colheita, **até a data estabelecida para o início do vazio sanitário de 15 de junho de cada ano.**

§ 2º. A lavoura de soja que eventualmente não for colhida antes de 05 (cinco) de maio será compulsoriamente destruída às expensas do proprietário, respondendo ainda pelas sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Seção II

Do plantio excepcional de soja

Art. 7º. Excepcionalmente o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e manutenção de plantas vivas de soja no período do ‘vazio sanitário’:

§ 1º. Quando solicitado e justificado pelo interessado por meio de requerimento, para os seguintes objetivos:

- a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja.
- b) Avanço de gerações de linhagens de soja.
- c) Produção e multiplicação, pelas Instituições de Pesquisas estabelecidas no Estado de Mato Grosso de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*, caso seja de interesse público.

§ 2º. Considerando os requisitos do parágrafo anterior onde serão autorizados apenas plantios para o melhoramento genético, avanço de gerações e multiplicação de sementes pré-genéticas, as Instituições solicitantes deverão obedecer as seguintes limitações de áreas por Instituição no ano.

a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja em condições de campo (gerações F1, F2 e F3), se autorizadas, **ficam limitadas em até 5,0 hectares por instituição requerente;**

b) Pesquisa científica que preconize avanço de geração de linhagens de soja, se autorizadas, **ficam limitadas a áreas de até 100 hectares por instituição requerente;**

c) Plantios que visem produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi* terá a área limitada ao que for estritamente necessário e por interesse do Estado.

§ 3º. Não será autorizado o cultivo de plantas de soja no período do ‘vazio sanitário’, cujo objetivo seja testar resistência ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*.

§4º. Para a autorização do cultivo excepcional de soja durante o ‘vazio sanitário’ o INDEA-MT poderá submeter às solicitações dos interessados à avaliação e parecer da Comissão de Defesa Sanitária Vegetal-CDSV/SFA/MT, que entre outros fatores, considerará os riscos oferecidos pelo fungo na região e local onde serão conduzidos e o histórico das Instituições requerentes.

§ 5º. Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental,



independente de indenização e ou ressarcimentos.

§ 6º. Para futuras autorizações o INDEA-MT levará em consideração o histórico das áreas autorizadas anteriormente pelo requerente, podendo ser negadas novas solicitações pelo não cumprimento do termo de compromisso assinado no plantio anterior.

Art. 8º. As Instituições de Pesquisa e respectivos pesquisadores interessados deverão apresentar o Requerimento para 'Cultivo Excepcional' mediante apresentação de:

§ 1º. Requerimento dirigido ao Presidente do INDEA-MT contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) O nome da Instituição, do pesquisador e endereços de ambos;
- b) O objetivo e justificativa do plantio para cada material que está sendo requerido para plantio;
- c) Croqui da área a ser utilizada identificando a localização de cada material a ser plantado;
- d) A fase de cada linhagem a ser cultivada e se é resistente ou não à ferrugem asiática;
- e) Croqui com dados georreferenciados do local da pesquisa, inclusive dimensões de cada parcela e/ou linha, se for o caso;
- f) Detalhamento dos processos de tratamento preventivo contra o fungo *Phakopsora pachyrhizi*, com especificação das aplicações de fungicidas previstas e dose, iniciando no máximo na fase denominada V3, com alternância de princípios ativos com eficiência comprovada no controle da praga.

g) O representante legal da Instituição deverá assinar junto com o pesquisador todos os documentos e termo de compromisso.

§ 2º. Os requerimentos e todas as informações descritas no artigo anterior, acompanhado do plano anual de trabalho e termo de compromisso deverão ser entregues em 02 (duas) vias na Unidade Local do INDEA-MT do município onde estará localizado o plantio.

Art. 9º. O prazo para a Instituição de pesquisa solicitar ao INDEA-MT a autorização de plantio excepcional é 31 de janeiro de cada exercício anual.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput do Artigo não se aplica as Instituições de Ensino, que poderão apresentar requerimento a qualquer momento, desde que atendam os demais requisitos.

Art. 10. As Unidades Locais do INDEA-MT encaminharão à Administração Central todos os requerimentos e demais documentos, dos interessados em manter plantas vivas de soja durante o período do vazio sanitário, imediatamente após o recebimento, conferência e devido protocolo, não podendo ultrapassar a data de 05 de fevereiro de cada exercício anual.

Art. 11. No 'termo de compromisso' deverá constar que o pesquisador e a Instituição à qual está vinculado, se responsabilizarão pela condução do cultivo e que cumprirão todas as exigências especificadas para plantio de soja excepcionalmente autorizado no período do 'vazio sanitário', e que tem conhecimento de todas as normas e penalidades definidas na Legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, na data de assinatura do referido termo.

Art. 12. O INDEA-MT quando necessário encaminhará a Comissão de Defesa Sanitária Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Mato Grosso/SFAMT os requerimentos de plantio excepcional de soja, e esta terá um prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento para análise e parecer.

Art. 13. Autorizado o plantio excepcional, fica o requerente obrigado a tratar as plantas de soja com aplicação de fungicidas registrados, compostos pela mistura de ingredientes ativos de diferentes grupos químicos, a cada 07 (sete) dias em área total, durante o período de vazio sanitário para o controle da ferrugem asiática da soja (*Phakopsora pachyrhizi*)."

Desse modo, infere-se que o plantio de lavoura de soja no âmbito do Estado de Mato Grosso deve ser efetivado entre 16/setembro a 31/dezembro de cada ano, sendo que o prazo final da colheita se encerra em 05/maio



do ano subsequente, podendo permanecer somente as plantas de soja guaxe ou de germinação espontânea de grãos oriundos das perdas da colheita, uma vez que já em 15/junho se inicia o denominado “vazio sanitário”, consubstanciado no período obrigatório de ausência total de plantas vivas de soja.

Excepcionalmente, o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e a manutenção de plantas vivas de soja durante o período do “vazio sanitário” (Art. 7º, Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015), desde que seja solicitado e justificado pelo interessado por meio de requerimento, objetivando: a) realização de pesquisa científica para melhoramento genético de soja; b) avanço de gerações de linhagens de soja; ou c) produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*, caso seja de interesse público.

As instituições solicitantes deverão obedecer às limitações de áreas por ano, sendo elas: a) **5 (cinco) hectares** para pesquisa científica que vise o melhoramento genético de soja em condições de campo; b) **100 (cem) hectares** para pesquisa científica que vise o avanço de geração de linhagens de soja; e c) **área limitada ao que for estritamente necessário** e por interesse do Estado para plantios que visem à produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*.

Ademais, a instituição de pesquisa tem até o dia 31/janeiro de cada exercício anual para solicitar ao INDEA-MT a autorização de plantio excepcional, cabendo às unidades locais do referido instituto promover o recebimento, a conferência, o protocolo e o envio à Administração Central de todos os requerimentos e demais documentos até o dia 05/fevereiro. Por fim, “*termo de compromisso*” deverá ser assinado tanto pelo pesquisador quanto pela instituição de pesquisa à qual está vinculado, responsabilizando-se pela condução do cultivo e pelo cumprimento de todas as exigências especificadas para o plantio de soja excepcionalmente autorizado no período do “vazio sanitário”.

Infere-se dos documentos que até este momento instruem os autos, que se encontra em andamento o Procedimento de Mediação n. 000294, em tramitação junto à AMIS - CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, tendo como solicitante a requerida APROSOJA, instaurado com o objetivo de “*tratar questões afetas aos estudos técnicos e agrônômicos pertinentes à calendarização de plantio da soja em todo o Estado de Mato Grosso, especialmente a revisão da Instrução Normativa 002/2015*”, o qual está suspenso até a juntada aos autos de pesquisa deliberada no “TERMO DE ACORDO PARCIAL”, firmado no aludido procedimento entre a requerida APROSOJA, INDEA-MT e a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC-MT quando da realização da quinta sessão, ocorrida em **06.12.2019**. No citado termo, constou (**Id. 30289492**):

“Após o diálogo entre as partes, estas resolveram firmar TERMO DE ACORDO PARCIAL, nos seguintes termos:

1) O INDEA autoriza a realização do experimento ‘Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020’, demandada pela APROSOJA, a qual será conduzida pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, apoiada pelo Instituto AGRIS.

2) O experimento será realizado em até 30 áreas de até 50 hectares cada, por Inscrição Estadual, **semeadas na primeira quinzena de fevereiro de 2020**;

3) O produtor que tiver o interesse em participar do experimento deverá protocolar junto à APROSOJA o requerimento de ‘Autorização para plantio excepcional’, tendo como base o modelo da Instrução Normativa 002/2015;

4) De posse dos pedidos indicados no item anterior, a APROSOJA os encaminhará para a Fundação Rio Verde, a qual se responsabilizará pelos procedimentos junto ao INDEA, inclusive o devido protocolo, sendo que este deverá ser realizado até 15 de janeiro de 2020 para análise. **Caso o INDEA não emita a autorização até 31/01/2020, o experimento poderá ser realizada (sic) nas áreas informadas no protocolo e desde que cumpridos os requisitos aqui acordados**;

5) A APROSOJA deverá divulgar entre os produtores que não será permitido e/ou tolerado outros plantios extemporâneos, além do plantio para este experimento específico; e,

6) O produtor que desejar salvar a semente advinda do período do experimento autorizado neste acordo, deverá observar todas as normativas e legislações pertinentes, para tanto, em especial a Instrução Normativa INSEDA (sic) 002/2017”.



De início, verifica-se que restou deliberado no supracitado termo de acordo parcial que o “experimento será realizado em até 30 áreas de até 50 hectares cada” (Item 2.), totalizando, portanto, **1.500 hectares de área experimental**, excedendo, em muito, os limites previstos no art. 7º, §2º, alíneas “a” (até 5 hectares por instituição requerente) e “b” (até 100 hectares por instituição requerente), da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, aumentando, de forma exponencial, a exposição de áreas agricultáveis mato-grossenses à ferrugem asiática, com evidente prejuízo das medidas já implementadas para a sua prevenção e controle, por conseguinte, ao meio ambiente como um todo.

Nesse aspecto, importa destacar a nota técnica elaborada pela EMBRAPA SOJA, intitulada “Riscos associados a possível alteração do calendário de semeadura da soja em Mato Grosso”, a qual sinaliza de forma contrária à realização de semeadura de soja no mês de fevereiro, mesmo que em pequenas áreas e para fins de pesquisa, alertando toda a comunidade para os seguintes riscos (**Id. 30289504**):

*“A ferrugem-asiática da soja, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, é a doença mais severa que incide na cultura no Brasil. Essa doença foi identificada pela primeira vez no Brasil em 2001 e se espalhou rapidamente pelas regiões produtoras. O principal dano ocasionado pela doença é a desfolha precoce, que impede a completa formação dos grãos, com consequente redução da produtividade. Quanto mais cedo ocorrer a incidência da doença na lavoura, maior o risco de perdas de produtividade. **Em condições favoráveis o fungo pode apresentar um ciclo a cada 6-7 dias, produzindo novos esporos que são facilmente disseminados pelo vento. O fungo necessita do hospedeiro vivo para sobreviver e se multiplicar e, apesar de haver outras espécies hospedeiras, a principal é a soja, que quando semeada continuamente ou quando cresce como planta voluntária no meio de outras culturas favorece a multiplicação do fungo.***

O manejo da ferrugem-asiática envolve diferentes estratégias, como a adoção do vazio sanitário; a utilização de cultivares com genes de resistência; a semeadura no início da época recomendada com cultivares precoces, visando escapar da época de maior quantidade de inóculo do fungo; o monitoramento e a utilização de fungicidas. O uso combinado dessas estratégias tem permitido aos agricultores conviver com a ferrugem e ainda assim alcançarem bons níveis de produtividade.

*Em junho de 2014, a Embrapa Soja publicou uma Nota Técnica alertando que a extensa janela de semeadura da soja (em algumas regiões indo de Setembro a Março) estava expondo a cultura ao intenso ataque de pragas (insetos e/ou patógenos), resultando em aumento no uso de agrotóxicos, o que poderia acelerar a perda de eficiência desses produtos. O objetivo principal da Nota Técnica era alertar para a necessidade de prolongar a vida útil dos fungicidas que entraram no mercado no Brasil em 2014 (carboxamidas). O fungo que entrou no Brasil em 2001 é diferente do que está presente nas lavouras atualmente. O uso contínuo de fungicidas para o seu controle favoreceu a seleção de isolados menos sensíveis aos mesmos. Esses produtos exerceram forte pressão de seleção para a resistência aos três principais grupos químicos de fungicidas sítiospecíficos, triazóis (IDM), estrobilurinas (IQe) e carboxamidas (ISDH), que compõem a maioria dos fungicidas registrados. *Phakopsora pachyrhizi* apresenta alta variabilidade e a resistência é causada, principalmente, por mutações presentes no fungo. Várias mutações já foram selecionadas pelo uso contínuo de fungicidas, mas outras ainda podem aparecer no processo de seleção, reduzindo ainda mais a eficiência dos fungicidas. Frente a esse alerta e as notas publicadas por outras instituições de pesquisa, vários estados estabeleceram o calendário de semeadura da soja, com o objetivo de reduzir a janela de cultivo da soja e consequentemente, reduzir o número de aplicações ao longo da safra e a exposição do fungo aos fungicidas.*

A Embrapa, juntamente com outras instituições de pesquisa que atuam no estado de Mato Grosso, tem se manifestado tecnicamente que a permissão para semeadura em fevereiro, mesmo que em pequenas áreas, pode acelerar ainda mais a evolução da resistência de populações do fungo aos fungicidas. Comparações da severidade da doença, entre semeaduras de dezembro e de fevereiro não acrescentam nenhuma nova informação ao problema em questão. Semeaduras de dezembro podem necessitar maior número de aplicações que as de fevereiro em função do regime hídrico favorecer a epidemia da

ferrugem. No entanto, as populações de fungo que chegam aos cultivos de fevereiro já sofreram seleção para a resistência e recebem novas aplicações, aumentando ainda mais a frequência das mutações.

Trabalhos de monitoramento realizados por diferentes instituições tem mostrado que várias mutações são estáveis no genoma do fungo e vem se acumulando, tornando-o cada vez mais resistente e os fungicidas cada vez mais ineficientes no seu controle. Na reavaliação de registro realizada pelo MAPA em 2018, os intervalos de aplicação de fungicidas para *Phakopsora pachyhrizi* foram reduzidos de 21 para 14 dias no rótulo dos produtos, em razão da baixa eficiência dos fungicidas. A resistência de pragas a agrotóxicos é um problema crescente na agricultura e a sucessão da mesma cultura, ou culturas que hospedem as mesmas pragas, intensificam o número de aplicações e o aparecimento de resistência, levando a uma necessidade cada vez maior de uso de agrotóxicos.

A proposta de semeadura em fevereiro se contrapõe às técnicas empregadas com sucesso no controle da doença, visto que, mesmo que não seja semeada soja sobre soja na mesma área, as lavouras semeadas em fevereiro vão coexistir com as lavouras que foram plantadas na época normal. A maior preocupação quanto a semeadura em fevereiro, é o aumento do tempo de permanência de lavouras de soja no campo, visto que seria criada uma ponte verde entre as lavouras semeadas nas épocas normais de semeadura com as lavouras a serem implantadas em fevereiro. As populações do fungo que já estavam sendo pressionadas nas lavouras semeadas mais cedo, continuarão a sofrer seleção por um maior número de gerações do fungo. Além disso, em função do menor regime hídrico a partir de fevereiro, algumas áreas semeadas nessa época são irrigadas sob pivô central, o que favorece o desenvolvimento da ferrugem-asiática.

Nos alertas da Embrapa, desde 2014, sempre se levou em conta o conhecimento sobre o fungo e os resultados obtidos em trabalhos de pesquisa para afirmar que a extensa janela de semeadura da soja acelera o processo de seleção de resistência, resultando na redução de eficiência dos fungicidas para o controle da doença. O prolongamento da eficiência dos fungicidas registrados, para compor um sistema de manejo da ferrugem-asiática é fundamental para o seu controle e para a manutenção da produtividade da cultura. Em parceria com diversas instituições, a Embrapa estabeleceu e coordena o Consórcio Antiferrugem <http://www.consorcioantiferrugem.net/#/main>, com sistemas de alerta e monitoramento da doença e diversos estudos em ferrugem asiática da soja. Este esforço interinstitucional visa o aumento do conhecimento, do manejo e controle do fungo, que apresenta um enorme poder destrutivo e alta dispersão, e que uma vez fora de controle, causará prejuízos fundamentais para o produtor, para cadeia da soja e para a sociedade brasileira."

A alteração proposta pela requerida APROSOJA em relação à Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, notadamente quanto à permissão de plantio de soja no mês de fevereiro, também é rechaçada por outras entidades do segmento, como se verifica pelas notas expedidas pela CESB – Comitê Estratégico Soja Brasil (Id. 30289506) e Fundação MT (Id. 30289510), bem assim por carta dirigida "Aos sojicultores do Mato Grosso" assinada por diversas outras entidades (Id. 30289512), todos alertando para o risco fitossanitário no alongamento da janela de semeadura da soja, uma vez que "cria ponte verde e aumenta o risco de resistência aos defensivos independentemente se a área estava anteriormente em pousio, se tinha outra cultura, se é pequena ou se foi tratada só com fungicidas multissítio".

Outrossim, verifica-se do item 4. do "TERMO DE ACORDO PARCIAL" o estabelecimento de uma espécie de autorização tácita para o plantio excepcional, caso o INDEA-MT não emita a autorização até o dia 31.01.2020, hipótese não prevista na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015.

Neste ponto, oportuno reforçar que o cultivo excepcional da soja somente poderá ser realizado após expressa autorização do INDEA-MT, a qual deve ser necessariamente precedida tanto da apresentação de requerimento instruído com as informações descritas no §1º do art. 8º da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, quanto da assinatura do "termo de compromisso" a ser efetivada pelo pesquisador e pela instituição de pesquisa a qual está vinculado, conforme art. 11 da referida instrução.



O **Ofício Presidência n. 081/2020** expedido em **04.01.2020** pelo Presidente do INDEA-MT (Id. **30289529**), informa o acatamento daquele órgão da Notificação Recomendatória n. 001/2020 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, suspendendo, antes mesmo do início do plantio extemporâneo (previsto para iniciar na primeira quinzena de fevereiro/2020), o experimento demandado pela requerida APROSOJA e deliberado no Procedimento de Mediação n. 000294 em **06.12.2019**.

Neste ponto, oportuno registrar que milita em favor da Administração Pública o princípio da autotutela, podendo ela anular seus próprios atos, quando possuírem vícios de legalidade, ou os revogar, quando se tornarem inconvenientes ou inoportunos frente ao interesse público propriamente dito. O E. Supremo Tribunal Federal já cimentou o referido princípio com a edição das seguintes Súmulas:

“Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, em decisão administrativa proferida em **27.3.2020** pelo Presidente do INDEA-MT no âmbito do Processo Administrativo n. 37739/2020, tendo como assunto *“Legalidade do Acordo Parcial – AMIS”*, o referido órgão reconheceu a nulidade da anuência conferida no *“acordo parcial”* firmado com a parte requerida APROSOJA no âmbito do Procedimento n. 000294 que tramita perante a AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, nos seguintes termos (Id. **30773398**):

“A Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso mediante o parecer nº 177/SGACI/PGE/2020, concluiu que o acordo parcial entre o INDEA/MT e APROSOJA no âmbito da AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem no procedimento nº 000294 é nulo, sendo incapaz de produzir efeitos válidos perante terceiros.

Assim, seguindo a orientação da PGE e, com fundamento no artigo 24 da Lei 7.692/2002, que dispõe que ‘a Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade’, invalido, tornando sem efeito a anuência conferida no acordo parcial entre INDEA/MT e APROSOJA no âmbito da AMIS, procedimento nº 000294.

Desse modo, o INDEA/MT não mais reconhece o referido acordo, uma vez trata-se expediente nulo de pleno direito, conforme o conjunto de justificação apresentado no parecer nº 177/SGACI/PGE/2020 da PGE/MT”.

O INDEA-MT comprova, ainda, que promoveu a notificação da instituição de pesquisa e da parte requerida APROSOJA – em **31.01.2020** – a respeito do *“indeferimento temporário”* do *“Requerimento de Autorização para o Plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro, registrado sob o protocolo 17978/2020”* (Id. **30289529**).

A parte requerida **LUCYANO WAGNER MARIN**, igualmente, foi cientificada a respeito da suspensão da autorização do plantio objeto do experimento, conforme se verifica do **Termo de Inspeção n. 021/069/2020 (Id. 30289538)** e do **Auto de Infração n. 0026677 (Id. 30289540)**.

Desse modo, é possível concluir que inexistente autorização do INDEA-MT para a realização da pesquisa de *“Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020”*, mormente para a semeadura experimental de soja no mês de fevereiro/2020 para o imóvel rural denominado **Fazenda Rancho Norte II**, localizado no **Município de Cláudia (MT)**, promovida pela parte requerida **LUCYANO WAGNER MARIN**, conforme consta do **Termo de Inspeção n. 021/069/2020 (Id. 30289538)**, infringindo as disposições contidas tanto na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 quanto no Decreto Estadual n. 1.524/2008, ensejando-lhe, inclusive, a lavratura do **Auto de Infração n. 0026677 (Id. 30289540)**, lavrado em **11.2.2020**.

Além disso o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio da sua Coordenação-Geral de Proteção de Plantas – CGPP, em resposta a demanda encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso quanto à autorização para o plantio de soja no mês de fevereiro com o objetivo de realizar a pesquisa científica demandada pela parte requerida APROSOJA, manifestou em **13.12.2019** que não possui óbice à realização da



pesquisa, desde que atendidas determinadas recomendações, as quais não foram observadas e/ou adequadas quando do início dos trabalhos experimentais, sendo elas (Id. 30289521):

“I – seja previamente autorizada pelo Órgão Estadual de Sanidade Vegetal local, qual seja o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT;

II – seja franqueado o total acesso às unidades experimentais para os pesquisadores da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, instituição que oferece ao MAPA o suporte científico necessário para subsidiar a tomada de decisões institucionais quanto aos diversos programas nacionais de controle de pragas e doenças dos vegetais, inclusive com o eventual envio de amostras para análises complementares no âmbito daquela instituição;

III – que seja incluído como objeto do estudo uma análise assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas, uma vez que somente demonstrar que a ocorrência do mesmo é menos nos cultivos de fevereiro do que nos de final de dezembro não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga.” [sem destaque no original]

Importa acrescentar que, é possível ao agricultor produzir sua própria semente, desde que observe a legislação vigente, o que inclui as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, especialmente quanto aos períodos que define para o plantio, colheita e “vazio sanitário”.

Nesse ponto, algo que salta aos olhos no “TERMO DE ACORDO PARCIAL” firmado no Procedimento de Mediação n. 000294 em 06.12.2019, é o disposto no item 6., quando alude a possibilidade do produtor rural participante da pesquisa salvar a semente advinda do período de experimento, que por sua essência, foi obtida por meio de plantio extemporâneo.

Em resposta à Notificação Recomendatória n. 001/2020 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a parte requerida APROSOJA, mediante o Ofício n. 060/2020, informou que as áreas já semeadas de acordo com a pesquisa proposta “passaram a ser essenciais para os produtores produzirem suas sementes próprias, cujas áreas para este fim deixaram de ser semeadas para os plantios em dezembro e que, por esta razão, não serão destruídos.”, indicando, em princípio, que a semeadura de soja em período extemporâneo nos termos propostos pela requerida APROSOJA, visa viabilizar áreas de produção de sementes para uso próprio, colocando em risco, inclusive, as medidas fitossanitárias já consolidadas no Estado de Mato Grosso para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja, indo de encontro aos princípios da prevenção e da precaução, preceitos fundamentais estabelecidos pelo direito ambiental.

A respeito dos referidos princípios, leciona Romeu Thomé:

“Evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los. Essa é a ideia chave dos princípios da prevenção e da precaução, já que as sequelas de um dano ao meio ambiente muitas vezes são graves e irreversíveis. Tais princípios se caracterizam como dois dos mais importantes em matéria ambiental, tendo em vista a tendência atual do direito internacional do meio ambiente, orientado mais no sentido da prevenção do que no da reparação.

[...].

O princípio da prevenção é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas.

[...].

Já o princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano.”. (Manual de Direito Ambiental, 3ª Edição, Editora Juspodivm, 2013, pág. 67-69).

Tais situações, quando conjugadas, evidenciam a probabilidade do direito sustentado a ensejar o



acolhimento da pretensão de urgência.

Ademais, patente é a presença do perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo se a medida não for concedida nesse momento, pois os documentos acostados aos autos, mormente o **Termo de Inspeção n. 021/069/2020 (Id. 30289538)**, indicam que a parte requerida **LUCYANO WAGNER MARIN** já promoveu o plantio de soja no imóvel rural descrito na inicial fora do calendário estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, em flagrante desobediência à deliberação do INDEA-MT, consubstanciada na suspensão do plantio experimental nos termos da Notificação Recomendatória n. 001/2020 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o que poderá causar danos irreversíveis ao meio ambiente, inclusive coloca em risco as medidas fitossanitárias já consolidadas no Estado de Mato Grosso para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja, tendo em vista a forma como se dá a sua disseminação (pelo vento), conforme aponta o seguinte trecho da nota técnica elaborada pela EMBRAPA SOJA acima citada:

*"A ferrugem-asiática da soja, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, é a doença mais severa que incide na cultura no Brasil. Essa doença foi identificada pela primeira vez no Brasil em 2001 e se espalhou rapidamente pelas regiões produtoras. O principal dano ocasionado pela doença é a desfolha precoce, que impede a completa formação dos grãos, com consequente redução da produtividade. Quanto mais cedo ocorrer a incidência da doença na lavoura, maior o risco de perdas de produtividade. **Em condições favoráveis o fungo pode apresentar um ciclo a cada 6-7 dias, produzindo novos esporos que são facilmente disseminados pelo vento.** O fungo necessita do hospedeiro vivo para sobreviver e se multiplicar e, apesar de haver outras espécies hospedeiras, a principal é a soja, que quando semeada continuamente ou quando cresce como planta voluntária no meio de outras culturas favorece a multiplicação do fungo."*

Logo, como já afirmado linhas acima, o perigo de dano irreversível também se caracteriza pelo risco de disseminação da ferrugem-asiática, causada pelo *Phakopsora pachyrhizi*, a partir do plantio sem a regular autorização do órgão competente e em período vedado, cujo fungo é facilmente transportado pelo vento, circunstância extremamente prejudicial a lavouras de soja e que gera enorme potencial de que eventuais danos ao meio ambiente e à própria economia mato-grossense, notoriamente movida pelo agronegócio, atinjam outras lavouras e regiões do Estado, a exemplo dos prejuízos bilionários experimentados no Brasil desde 2003 e por ela causados. Ver novamente matéria de 2013: (<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/05/ferrugem-asiatica-causou-prejuizo-de-r-25-bi-em-mt-diz-confederacao.html>).

Finalmente, por não vislumbrar na manifestação da parte requerida APROSOJA quaisquer das situações descritas no art. 145 do Código de Processo Civil que justifiquem eventual suspeição da d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO que oficia na presente ação civil pública, as quais se estendem aos membros do Ministério Público por força do art. 148, inciso I do instrumento processual civil, tampouco necessária instrução que evidencie a ocorrência de quaisquer delas, o pedido de instauração de incidente de suspeição deve ser, desde logo, indeferido.

2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por conseguinte:

2.1. **DETERMINO** a notificação e a intimação das partes requeridas **APROSOJA** e **LUCYANO WAGNER MARIN** para que promovam a **DESTRUIÇÃO imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Norte II, localizado no Município de Cláudia (MT)**, ora objeto do **Auto de Infração n. 0026677 (Id. 30289540)**, lavrado em **11.02.2020** por agente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT, uma vez que a semeadura ocorreu fora do período permitido, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, **devendo tal medida ser comprovada nos autos pelas partes requeridas no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas**, a contar da primeira notificação e intimação dirigida às partes requeridas.

2.2. A determinação contida no subitem 2.1. deverá ser **cumprida por Oficial de Justiça Plantonista**, sem prejuízo da **EXPEDIÇÃO** de carta precatória para a **Comarca de Cláudia (MT)** com a finalidade de notificar e intimar a parte requerida **LUCYANO WAGNER MARIN**, nos termos da exceção prevista no art. 5º da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista



a imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado na presente ação coletiva.

2.3. **EXPEÇA-SE** carta precatória para a **Comarca de Cláudia (MT)**, instruída com cópia da inicial, da presente decisão e do **Auto de Infração n. 0026677 (Id. 30289540)**, lavrado em **11.02.2020** por agente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT, **devendo a presente decisão ser imediatamente cumprida por Oficial de Justiça Plantonista**, nos termos da exceção prevista no art. 5º da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado na presente ação coletiva. Na oportunidade, o **Sr. Oficial de Justiça deverá promover a devida identificação e notificação do encarregado local do imóvel rural descrito no subitem 2.1.,** cientificando-o a respeito do prazo – 72 (setenta e duas) horas – para a **DESTRUIÇÃO da plantação experimental de soja, sem prejuízo da necessária comprovação nos autos.**

2.4. Decorrido o prazo fixado no subitem 2.1. e inexistindo comprovação nos autos do cumprimento da ordem judicial, passará a incidir, a contar da primeira notificação e intimação das partes requeridas, **multa diária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada uma das partes requeridas**, nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, a qual cessará somente após a comprovação de cumprimento integral da ordem judicial.

2.5. Decorrido o prazo fixado nos subitens 2.1. e 2.3., inexistindo comprovação nos autos do cumprimento da ordem judicial, objetivando a efetivação da tutela específica, **DETERMINO** ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT a adoção das medidas necessárias para a **DESTRUIÇÃO da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Norte II, localizado no Município de Cláudia (MT)**, ora objeto do **Auto de Infração n. 0026677 (Id. 30289540)**, lavrado em **11.02.2020**, hipótese para qual fixo **multa em valor único de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em desfavor das partes requeridas, que responderão de forma solidária**, nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil.

2.6. A **EXPEDIÇÃO** de mandado de intimação do Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT para ciência e cumprimento da presente decisão, mormente do subitem 2.5., devendo o mandado ser cumprido por **Oficial de Justiça Plantonista**, nos termos da exceção prevista no art. 5º da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado na presente ação coletiva.

2.7. O **EMBARGO do imóvel rural denominado Fazenda Rancho Norte II, localizado no Município de Cláudia (MT), limitado à área utilizada para a plantação experimental de soja**, com fundamento nos artigos 102, inciso VII e 116, §1º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), devendo tal medida ser averbada na matrícula do respectivo cartório de imóvel, até decisão final ou contraordem judicial.

2.8. Na hipótese de já ter havido a colheita da soja especificada no subitem 2.1., **DETERMINO a APREENSÃO do seu produto**, o qual deverá ficar armazenado em local adequado e a expensas da parte requerida **LUCYANO WAGNER MARIN**, o qual nomeio como fiel depositário, até decisão final ou contraordem judicial.

2.9. **AUTORIZO** desde logo a requisição de Força Policial para auxiliar no cumprimento das determinações deste Juízo, se necessário for, cumprindo ao Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente sobre a sua necessidade.

2.10. **INDEFIRO** o pedido de instauração de incidente de suspeição em face da d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO que oficia na presente ação civil pública, com fundamento no art. 148, inciso I, e §1º, do Código de Processo Civil.

2.11. Cumpridas as determinações acima, **CITEM-SE** as partes requeridas para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal (CPC, art. 183, art. 242, §3º, art. 335, inciso III c/c art. 231, inciso II), fazendo constar as advertências legais dos artigos 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

2.12. Diante das medidas implementadas pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para o combate da COVID-19 (Novo Coronavírus), mormente a suspensão das audiências de qualquer natureza (art. 1º, §4º, da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020), o pedido de designação de audiência de conciliação será analisado após as apresentações de contestação pelas partes requeridas.

2.13. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.14. **CUMpra-SE**, com urgência, expedindo-se o necessário.



Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

JGF

